



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.902441/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.518 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente ONCOLOGIA REDE D'OR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2001

DCOMP. PROVA.

É ônus do contribuinte demonstrar em declaração de compensação a liquidez e certeza de seus créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente)

Relatório

1.1. Trata-se de Declarações de Compensação de contribuições sociais.

1.2. A DERAT Rio de Janeiro indeferiu a declaração de compensação por despacho eletrônico pois “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

1.3. Intimada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade alegando erro no preenchimento da DCTF.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto “juntou por apensação” (SIC) o presente processo e outros sessenta “*visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litigio*” e manteve o indeferimento das Declarações de Compensação vez que a **Recorrente**:

- i) não retificou as DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretense direito creditório;
- ii) não apresentou DIPJ e DACON retificadas com as novas apurações dos valores devidos a título de PIS/Cofins;
- iii) não utilizou da faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretensos créditos.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando a alegação de equívoco no valor descrito em DCTF e protestando pela posterior juntada de provas do alegado.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O **MOMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA**, regra geral, coincide com a data da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Além das exceções legais, descritas no artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72, é possível a juntada posterior de prova de elevada força probante e, em todo caso, afastada a má-fé do contribuinte.

2.1.1. Todavia, no caso em liça, embora proteste pela juntada de prova, a **Recorrente** não traz aos autos nada além de documentos de identificação – contrato social e identidades funcionais –, laudos sobre o patrimônio da empresa em 2012 e notícias da época, o que revela o possível pedido deslocado, fora de lugar.

2.2. Fisco e **Recorrente** concordam que o **ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO** é do contribuinte, porém, embora alegue erro em DCTF esta última (**Recorrente**) nada traz aos autos para demonstrar seu erro.

2.2.1. Como não demonstrado erro no valor a recolher, adquire ares definitivos o valor descrito pela **Recorrente** em DCTF, instrumento de confissão de dívida (art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84) que goza presunção de veracidade com relação ao signatário (art.408 CPC).

2.3. Por fim, tendo em vista que não há pedido de desvinculação dos processos apensos e, tampouco, alegação de matéria diversa da aqui em debate, a presente decisão deve se alastrar aos demais processos que seguem o presente.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto